



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-000.891/92-04

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.867

Recurso nr. : 105.709 - IRPJ - EXS: 1988 a 1991

Recorrente : COPESUL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - DEPOSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETARIA - Até o advento da Lei nr. 8.541/92, a dedutibilidade de despesa com tributo estava subordinada à ocorrência do fato gerador, independentemente do pagamento ou depósito judicial. Por sua vez, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, ficando à disposição do Juízo, razão pela qual não cabe a atualização, quer do valor depositado, quer da correspondente obrigação tributária, enquanto não for definitivamente solucionada a pendência judicial ou, se for o caso, houver desistência da ação.

CORREÇÃO MONETARIA - PROVISÕES INDEDUTIVEIS - Tendo sido o valor da provisão indedutível devidamente adicionado ao lucro real, constitui-se em reserva livre (já tributada), gerando despesa de correção monetária dedutível no período-base seguinte.

AÇÃO JUDICIAL - A medida judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário que, para tanto, deve ser regularmente constituído através de atividade administrativa plenamente vinculada: o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPESUL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL:

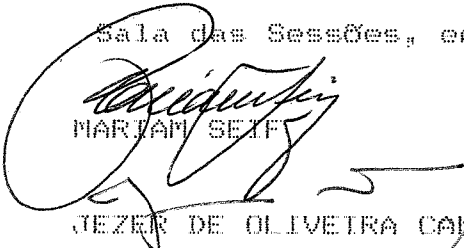


PROCESSO NR. 11080-000.891/92-04

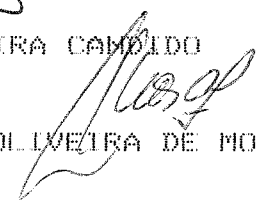
Acórdão nr. 101-87.867

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.871.637,15 NCZ\$ 139.315.616,92 e Cr\$ 1.195.982.317,10, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº: 105.709

Recorrente: COPEsul - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL.

Acórdão nº 101-87.867

R E L A T Ó R I O

COPEsul - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 331 a 335, que descreve as seguintes irregularidades:

1-GLOSA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - valores considerados pela empresa como despesas com Contribuição Social, que não foram pagos/recolhidos visto a empresa não reconhecer a competência e estar discutindo judicialmente, perfazendo CZ\$ 1.871.637.159,00 e NCZ\$ 133.678.215,44, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990;

2-GLOSA DE PROVISÃO DESPESA CONSERVAÇÃO E REPAROS - PARADAS - a empresa deixou de oferecer à tributação a importância de CR\$ 525.421.437,10, no exercício de 1991, relativo à provisão indutível;

3-GLOSA DE ADICIONAL ESTADUAL S/IR calculado sobre o IRPJ, que não teve a ocorrência do fato gerador, perfazendo CR\$ 65.801.640,53, no exercício de 1991;

4-GLOSAS DE INCENTIVO FISCAL em virtude de adições indevidas às "Receitas de Exportações Incentivadas" e que geraram exclusões e/ou reduções do Lucro Real em razão do aumento indevido do Lu-

cro da Exploração, perfazendo as importâncias de CZ\$ 12.220.249,00, CZ\$ 127.855.100,00, NCZ\$ 33.566.951,00 e CR\$ 354.744.678,00, respectivamente, nos exercícios de 1988 a 1991;

5-GLOSA DA CORREÇÃO MONETARIA calculada e contabilizada em 1990 sobre o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica provisionado sobre o resultado de exportação à alíquota de 18% em 31.12.89, no valor de CR\$ 130.237.760,00;

6-GLOSA DA CORREÇÃO MONETARIA SOBRE A PROVISÃO PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL contabilizada em 1990, constituída em 31.12.89, no valor de CR\$ 728.950.881,00;

7-Falta de contabilização das VARIAÇÕES MONETARIAS dos depósitos judiciais, nos valores, respectivos, de NC\$ 5.637.401,48 e CR\$ 670.560.880,00, nos exercícios de 1990 e 1991.

Na impugnação de fls. 344 a 505, a empresa argumenta, em síntese, que:

a) a Contribuição Social é despesa dedutível no período-base a que competir (item 7 da IN SRF 198/88);

b) reconheceu o fato gerador do tributo, apenas entendeu-o inconstitucional, buscando amparo no Poder Judiciário;

c) seguindo recomendações técnicas, objetivando a conservação e reparos no seu maquinário, adota a prática de realizar paradas totais na sua produção;

d) com base nos orçamentos de gastos, contabiliza provisão mensal e, a cada ano, ao final do exercício é oferecido à tributação;

e) face à perda do valor aquisitivo da moeda, o valor provisionado deve ser atualizado monetariamente e, até 31.12.89,



considerava a atualização como complemento da provisão, oferecendo-a à tributação;

f) a partir do exercício social de 1990, entendeu que o procedimento adotado não era o mais adequado sob o ponto de vista técnico-contábil, já que a constituição da provisão, mediante a segregação de parte do resultado do exercício para fazer frente a despesas de grande vulto em exercício futuro, constituem-se parcela do patrimônio líquido destacada, contabilmente, para fazer face aos desembolsos futuros;

g) se a provisão não fôsse constituída, o tratamento fiscal que receberiam os valores gastos com manutenção e reparos teriam sido distribuídos aos sócios ou estariam na conta de lucros acumulados;

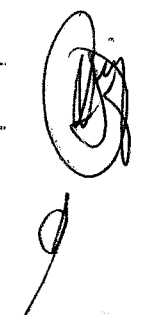
h) como obrigação da sociedade para com seus acionistas, a provisão deve ser atualizada monetariamente;

i) a constituição da provisão, reduz o patrimônio líquido, gerando correção monetária a menor em exercícios futuros;

j) no Rio Grande do Sul, o fato gerador do adicional de IR é o pagamento do i.renda federal;

l) a quantia provisionada em 1989 foi, no mesmo ano-base, oferecida à tributação, sendo controlada no Lalur e, como a provisão foi parcialmente utilizada no ano-base de 1990, face a pagamentos feitos, a mesma foi excluída do lucro líquido, ocorrendo, porém, foi feita a exclusão do valor total da provisão, mas o valor não revertido contabilmente, foi também revertido, sendo improcedente a glosa fiscal;

m) o valor glosado está em desacordo com ele mesmo,



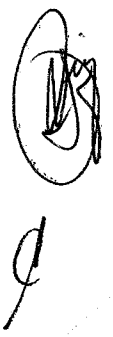
pois deveria ser deduzida a parcela do adicional estadual calculado sobre o imposto de renda correspondente à reserva de reavaliação, no montante de NC\$ 1.726.260,29 que corrigido monetariamente em 31.12.90 alcança Cr\$ 16.315.231,25, já que os ônus incidentes sobre a reserva de reavaliação devem ser registrados diretamente em conta apropriada no Patrimônio Líquido;

n) existe um conflito entre a glosa efetuada por subavaliação de estoques e a relativa à atualização monetária da provisão para parada programada e, no mínimo, se mantida aquela deve ser desconstituída esta;

o) entendendo que a alteração de alíquota do imposto de renda de exportação incentivada(6 para 18%) era inconstitucional, interpôs Mandado de Segurança Preventivo, para recolher o imposto à alíquota de 6%, tendo sido feito o depósito judicial da quantia litigiosa, dessa forma, suspendendo a exigibilidade do crédito;

p) suspenso o crédito desaparece a data de pagamento do imposto de renda, assim considerado como extinção da obrigação tributária e a atualização dos valores entre a data da provisão e a data do depósito judicial está fundamentada no artigo 44 da Lei nº 7.799/89;

q) quanto à correção monetária da Contribuição Social(questionada judicialmente), relativamente ao ano-base de 1988, propôs medida judicial extemporaneamente, sendo o depósito da quantia em litígio, feito bem após o momento de recolhimento desta, sendo a variação monetária oferecida à tributação, enquanto que ¹relativamente ao ano-base de 1989 a medida judicial



foi proposta visando o afastamento da contribuição social antes de inicial o recolhimento das quotas, efetuando-se o depósito que foi exigido antes de esgotado o prazo de recolhimento e, estando suspensa a exigibilidade, não há razão para considerar indedutível a variação monetária, em especial na parte depositada em juízo;

r) o depósito judicial foi efetivado sem considerar as parcelas das antecipações e duodécimos, daí a diferença entre o valor provisionado e o valor depositado, diferença sobre a qual foi concedida segurança para o não recolhimento;

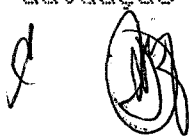
s) a não atualização dos depósitos judiciais neutraliza-se com a respectiva não atualização das obrigações vinculadas a esses depósitos, não acarretando nenhum prejuízo ao fisco, mesmo porque não estão incluídos em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 254 do RIR/80.

Finaliza acentuando que, ao proceder ao lançamento do valor glosado sobre o lucro da exploração que estaria calculado indevidamente, os auditores procederam ao desconto do PIS/DEDUÇÃO quando a impugnante não está sujeita a este tributo, como, também, não consideraram o valor da contribuição social como parcela a ser deduzida do resultado do exercício na apuração do lucro líquido.

Na informação de fls. 507 a 514, o fisco opina pela manutenção da exigência fiscal, argumentando que:

1-quanto à glosa da despesa de contribuição social

a) o fundamento básico da autuação é o art. 225 do RIR/80 e o item 7, da IN SRF 198/88;



b) ao discutir judicialmente tal despesa, o contribuinte negou a ocorrência do fato gerador e a competência de tal despesa no período-base.

2-quanto à glosa da provisão para Despesas de Conservação e Reparos-Paradas

a) a glosa está devidamente explicada no AI, não tendo o PN CST 7/85 pertinência com o fato;

b) transcreve NILTON LATORRACA, no sentido de que " a partir do DL 3241/87, a constituição de provisão não dedutível não mais prejudica o montante dedutível a título de correção monetária", já que " a redução do Patrimônio Líquido - resultante da provisão constituída - é compensada pela correção monetária no Lalur, das diferenças temporárias, que incluem as provisões cuja dedutibilidade é apenas uma questão temporal".

3-quanto à glosa do Adicional Estadual do Imposto de Renda

a) o contribuinte concorda que em 1990 foi feita a exclusão total via LALUR do valor provisionado em 1989, concorda que, contabilmente, em 31.12.90, ficou um saldo a pagar (Passivo total de 65.801.640), evidenciando o não pagamento de tal despesa, condição básica para dedutibilidade via Lalur;

b) a " parcela do Adicional estadual calculado sobre o imposto de renda correspondente à reserva de reavaliação" não foi autuado e nem verificado;

c) tal valor só pode ser excluído, via Lalur, quando for pago.

4- quanto à sub-avaliação dos estoques finais

a) o próprio contribuinte declara por escrito o valor correto dos estoques (fls. 12, 15 e 16 e Termo de Verificação Fiscal).



5- quanto ao incentivo fiscal calculado sobre o lucro da exploração decorrentes de fretes e seguros

a) o contribuinte aceita a identificação dos valores tributados(item 8.4-folha 413), não aceitando a tributação;

b) não foi tributado diferença de alíquota, mas, sim, valores de fretes e seguros considerados indevidamente pela empresa como incentivados;

c) após intimado, o contribuinte informa as bases de cálculos corretas(flz. 35 a 40);

d) o contribuinte não impugnou que os valores autuados nada tem a ver com exportação, mas, ao revés, até confirmou por escrito e claramente o seu erro(flz. 36).

6- quanto à glosa da correção monetária do I.Renda - Provisão sobre o Lucro da Exploração

a) os valores depositados judicialmente equivalem a 3.255.398,70 BTNS, enquanto que o valor devido e provisionado em 31.12.89 equivale a 4.915.288,71 BTNF;

b) o vencimento da obrigação permanece o mesmo, com ou sem depósito judicial;

c) o contribuinte confunde pagamento com depósito.

7-quanto à glosa da correção monetária da Contribuição Social

a) o depósito judicial feito a menor, que é o caso, não autoriza a dedutibilidade da correção monetária do valor provisionado e não pago e nem depositado;

b) a Lei 7.799/89 aceita a correção monetária até a data do vencimento do valor pago, e, portanto, depositado ou não a correção da provisão é indedutível;



c) ambas as parcelas glosadas decorrem de uma provisão constituída em 31.12.89 e não pagas até a data de vencimento.

8- quanto à cobrança de correção monetária ativa sobre depósitos judiciais

a) entende que os depósitos judiciais são ativos da empresa, mantidos com correção monetária na CEF, até decisão final da Justiça.

Finaliza dizendo que a retirada do Pis, na verdade, reduziria o valor do I.Renda e que a dedutibilidade da Contribuição Social só é cabível quando contabilizada e paga na época devida.

A decisão monocrática (fls. 515 a 524) está ementada da seguinte forma:

"CUSTOS, ENCARGOS E DESPESAS OPERACIONAIS

PROVISÃO INDEDUTÍVEL

A provisão constituída para fazer face a despesas de conservação e reparos não se encontra arrolada como dedutível nos artigos 221 a 224 do RIR/80.

A respectiva correção monetária, por inexistir previsão legal e em obediência ao princípio da relação entre o acessório e o principal, também é indedutível.

A dedutibilidade de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial apenas será admitida no período-base



em que houver a decisão final da Justiça.

CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO.

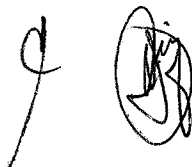
VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA

Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

Não se conformando, a empresa recorre para este Colegiado, consoante recurso de fls. 526 a 561, que leio em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'J', is written next to a circular stamp containing a stylized, illegible mark.

Recurso nº: 105.709

Recorrente: COPE SUL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL.

Acórdão nº 101-87.867

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

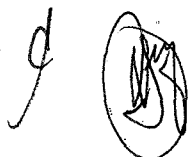
No mérito, várias são as questões suscitadas no presente processo, a saber:

1- TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM VIRTUDE DE DEPÓSITO JUDICIAL - DESPESA E ATUALIZAÇÃO MONETARIA

Na determinação do lucro real, a dedutibilidade de tributos e contribuições está condicionada à espécie de tributo e ao momento em que a despesa deve ser lançada e aceita.

No primeiro aspecto, qual seja a espécie de tributo, deve-se observar o que dispuser a legislação do imposto de renda (alguns tributos são dedutíveis, como por exemplo, o PIS, o FINSOCIAL e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, ao passo que outros são indedutíveis, como, por exemplo, o imposto de renda).

Relativamente ao momento em que a dedução da despesa é aceita, a matéria tem disciplinamento no artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que condiciona a dedutibilidade ao período-base de incidência em que ocorrer o fator gerador da obrigação tributária.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Portanto, a lei condicionou a dedutibilidade da despesa com tributo à ocorrência do respectivo fato gerador (e ao período-base respectivo), independentemente do pagamento ou do depósito judicial.

Note-se, por oportuno, que, algumas vezes, a lei estabelece que o fato gerador do tributo surge com o pagamento e, assim, **somente com o recolhimento** nasce a obrigação tributária, quando, então, far-se-á a apropriação da despesa correspondente. Este é o caso do Adicional do Imposto de Renda Estadual no Rio Grande do Sul.

Surgindo, pois, a obrigação, esta deve ser registrada na escrituração, já que os efeitos suspensivos da exigibilidade de seu cumprimento não a afetam, consoante estatuído no artigo 140 do CTN.

Sendo, pois, obrigação "ex lege", ocorrido o respectivo fato gerador, a despesa deve ser reconhecida.

Outro aspecto a ser abordado é o da atualização das contas do ativo (depósito judicial) e do passivo (obrigação tributária principal), o que, por força do disposto nos artigos 183, inciso I e 184, incisos I e III da Lei nº 6.404/76, deve ser refletido tanto na conta de ativo como na de passivo.

A falta de atualização de ambas, entretanto, em nada modifica o resultado tributável pelo imposto de renda, pois, no caso, o efeito seria nulo, eis que ambas as contas estão atreladas ao mesmo índice.

Se é verdade que o depósito judicial é um ativo, juridicamente pendente, já que de realização incerta e aleatória no



curso da ação judicial, sendo sua correção monetária um crédito vinculado ao Juízo e, não havendo disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não há que se falar em fato gerador na forma do estatuído no artigo 43, I e II do CTN, também não se pode deixar de ter em mente que, com a pendência judicial (e o depósito respectivo), suspende-se a exigibilidade e, portanto, não há que se falar em atualização da dívida (obrigação), eis que esta fica pendente da decisão judicial (ou se for o caso da desistência da ação).

Para a dedutibilidade da atualização de tributos/contribuições devem ser observados os ditames da legislação do imposto de renda.

Há que se ter em mente que, em alguns casos, a legislação fiscal condiciona a dedutibilidade da variação monetária da obrigação ao pagamento tempestivo do tributo (artigo 44, da Lei nº 7.799/89). Assim, é de se observar que:

- a) se o depósito judicial é feito quando do encerramento do período-base e corrigido concomitantemente com a conta de passivo, não há efeito fiscal, eis que as correções credoras e devedoras se anulam;
- b) se a conta de passivo é corrigida antes de feito o depósito judicial, não configurando este um pagamento, a correção monetária apropriada - que medeia a constituição da provisão e o depósito - deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real;
- c) se ambas as contas não são corrigidas, não há reflexo fiscal.

Feitas as considerações acima, temos que no caso pre-

sente:

a) são dedutíveis as despesas efetuadas com as provisões para a Contribuição Social, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, nos valores respectivos de CZ\$ 1.871.637.159,00 e NCZ\$ 133.678.215,44;

b) são indedutíveis as variações monetárias passivas sobre a provisão para a Contribuição Social, relativas aos exercícios de 1991, no valor de Cr\$ 728.950.881,00, já que incidiram sobre parcelas depositadas judicialmente (e cujos depósitos não foram atualizados monetariamente) e sobre parcelas não depositadas e não pagas até o vencimento do tributo;

c) descabe a tributação a título de variação monetária dos depósitos judiciais, nos exercícios de 1990 e 1991, nos valores de NCZ\$ 5.637.401,48 e Cr\$ 670.560.880,00, uma vez que, no primeiro exercício, não consta ter sido apropriada variação passiva relativa à obrigação tributária correspondente e, no segundo, já foi efetuada e mantida a glosa da variação monetária passiva.

d) são indedutíveis as variações monetárias apropriadas em despesas e que tiveram como contrapartida o Adicional do Imposto de Renda Estadual (estabelecido sobre o Imposto de Renda Diferido, conforme Termo de Verificação), no valor de Cr\$ 65.801.640,53, no exercício de 1991, eis que o fato gerador dar-se-ia apenas com o pagamento do IRRF federal, o que não foi comprovado pela recorrente que, também, não ter razão ao pedir a exclusão, da base de cálculo, de valor de parcela relativa à reserva de reavaliação, como, também, ao alegar que o valor fôra



adicionado no Lalur, já que, em momento algum, procurou demonstrar e comprovar o alegado, sendo de ressaltar que tanto a exclusão como a adição apresentam valores globais(pag.233) e que o fisco descreve com detalhes os procedimentos adotados pela recorrente(fls. 314 e 317) e que não foram devidamente contrariados, quer na impugnação, quer no recurso;

e) é indedutível o valor de Cr\$ 130.237.760,00, relativo a variações monetárias negativas diversas - conta 35.35.003(contrapartida de atualização da Provisão para o Imposto de Renda, no período que medeia a constituição da provisão e o depósito judicial), eis que não configura pagamento o depósito judicial da importância relativa ao imposto de renda discutido, pois, ao revés, seria frustrar o fim colimado pelo legislador no artigo 44, da Lei nº 7.799/89.

2-GLOSA DE PROVISÃO DE DESPESA DE CONSERVAÇÃO E REPAROS - PARADA

Na verdade, trata-se de glosa da correção monetária de provisão constituída em face de parada para conservação e reparos, já que o valor original da provisão foi devidamente adicionado ao lucro real para fins de tributação.

A recorrente adicionou o valor provisionado ao lucro real para fins de tributação e, assim, na realidade, tal valor passou a constituir uma reserva livre(na contabilidade considerada uma " provisão ") que gerou despesa de correção monetária.

Embora o Patrimônio Líquido tenha sido diminuído e, conseqüentemente, a base imponible do tributo, há uma compensação em seus efeitos tributários, eis que o valor da provisão foi devidamente adicionado ao lucro real do período-base. Em outras



palavras, o valor da correção monetária da reserva livre (o valor já foi devidamente adicionado ao lucro tributável) é exatamente o mesmo da "provisão".

Não se pode negar que o reflexo no resultado do exercício é nulo.

Assim sendo, não deve prevalecer a tributação neste item.

3-GLOSA DE INCENTIVO FISCAL

Tendo em vista que, nos exercícios de 1988 a 1991, a empresa incluiu indevidamente valores de fretes e seguros na receita de exportação incentivada, o fisco, com base em informações fornecidas pela própria recorrente, recalculou todo o incentivo (fls. 325 a 329).

A empresa não refutou os cálculos elaborados pelo fisco, tampouco a inclusão de valores indevidos na receita incentivada, dizendo que "o imposto de renda relativo às exportações, apurado nos anos base de 1989 e 1990, está sendo discutido em juízo, constituindo-se em objeto de questionamento o aumento de alíquotas determinado, respectivamente pela Lei nº 7988/79 e pela Lei 8034/90, não sendo possível a glosa desses valores".

Inicialmente, ressalte-se que as glosas foram efetuadas no anos base de 1987 a 1989 e, portanto, a ação judicial não seria pertinente aos três primeiros exercícios.

Por sua vez, a recorrente não trouxe aos autos documentos que indicassem o tipo de ação proposta.

Por outro lado, em seu petitório, afirma que discute o imposto apurado, o que, de plano, afasta a matéria tributável no



presente processo, eis que aqui se tributa imposto que não foi apurado e, portanto, não declarado.

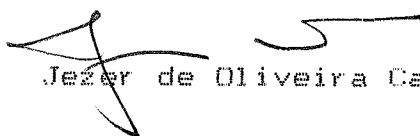
Além do mais, a ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e para que este fique suspenso é mister que seja regularmente constituído, o que para ser feito necessita de ato administrativo plenamente vinculado: o lançamento.

Assim, se parte da matéria discutida no presente processo estiver alcançada pela ação judicial, o feito, somente na parte discutida em Juízo, deverá ter sua execução suspensa até ulterior decisão do Poder Judiciário.

é de se negar provimento ao recurso neste item.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação, nos exercícios de 1989 a 1991, respectivamente, as importâncias de CZ\$ 1.871.637.159,00, NCZ\$ 139.315.616,92 e Cr\$ 1.195.982.317,10.

é o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

